

AÇÃO PENAL Nº 5002237-44.2013.404.7201/SC

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : GISANE BRUNA SELL

PROCURADOR : ANTONIO ARAUJO SEGUNDO (DPU) dpu319

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF - ofereceu **DENÚNCIA** contra **GISANE BRUNA SELL**, preambularmente qualificada, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 171, § 3º, do Código Penal - CP, pelos seguintes fatos e fundamentos:

'A denunciada Gisane Bruna Sell sacou, a partir de 31/08/2009, 5 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, enquanto trabalhava para a empresa SÃO LÁZARO LTDA., conduta que se amolda ao tipo penal descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato em detrimento do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador).

A propositura da ação penal se justifica pelos elementos insertos nos autos, em especial pela Representação Fiscal para Fins Penais e pelas declarações da própria acusada, que confirma ter sacado as parcelas de seguro-desemprego, continuando a trabalhar na empresa SÃO LÁZARO, mesmo após sua 'demissão', em 02/04/2009, figurando como sócia a partir de 14/01/2009, segundo a 5ª alteração contratual.

Ante o exposto, é oferecida a presente denúncia em face de Gisane Bruna Sell, com incurso no crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, requerendo o Ministério Público Federal o recebimento da denúncia e a citação da acusada para apresentação de defesa e o regular prosseguimento do feito, inclusive a oitiva da testemunha abaixo arrolada.

Ainda, tendo em vista a possibilidade de redução da pena com a reparação do dano, com a consequente possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, requer-se, antes do recebimento da denúncia, seja a investigada intimada a efetuar o recolhimento dos valores sacados indevidamente, no prazo de 30 (trinta) dias.' (cf. evento 1 - INICI)

Ante o requerimento apresentado pelo Órgão Ministerial ao final da exordial acusatória, foi determinada a intimação da denunciada para recolher ou parcelar os valores sacados indevidamente, a fim de obter o benefício do arrependimento posterior (cf. eventos 3 e 6). Ela, no entanto, permaneceu silente (cf. evento 7).

A denúncia foi então recebida em 05/08/2013 (evento 9).

Os antecedentes penais da ré foram certificados (evento 14).

A ré foi citada nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (evento 23), deixando, contudo, transcorrer em branco o prazo para oferecer resposta à acusação (cf. evento 24).

Foi então decretada a revelia da ré, bem como determinada a intimação da Defensoria Pública da União para que se manifestasse sobre a atuação no processo e, em caso positivo, para apresentar resposta à acusação nos termos do art. 396-A do CPP (evento 26).

A Defensoria Pública da União manifestou-se positivamente à atuação no feito, oferecendo resposta à acusação, pela qual se limitou a afirmar que trataria das matérias de mérito ao final da instrução (evento 30).

Proferiu-se, então, decisão afastando a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária do artigo 397 do CPP, bem como determinando o prosseguimento do feito, com a destinação de audiência para inquirição da testemunha de acusação. A defesa não arrolou testemunhas (evento 32).

Foi realizada audiência de instrução, na qual foi ouvida a testemunha de acusação Antônio Pereira Sobrinho. A acusada revel não se fez presente ao ato. Em seguida, nos termos do artigo 402 do CPP, o juízo oportunizou à acusação e à defesa o requerimento de diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias e fatos apurados na instrução, tendo a acusação e a defesa dito que nada tinham a requerer. Após, foi determinada a atualização dos antecedentes criminais da ré, bem como a intimação das partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação, oferecerem suas alegações finais por memoriais (evento 44 - TEMOAUD1).

As certidões de antecedentes foram digitalizadas no evento 47.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da denúncia, com a condenação da ré nas penas do artigo 171, § 3.º, do CP (evento 50).

Por sua vez, a defesa pugnou pela improcedência da denúncia, com a absolvição da ré. Sustentou, inicialmente, que a ré agiu sem dolo, porque não tinha consciência nem vontade de praticar o crime. Depois, defendeu que a ré agiu com a falsa percepção da realidade, laborando em erro de tipo inescusável, uma vez que deixou claro em sede policial que não sabia da impossibilidade de receber o seguro desemprego enquanto exercia atividade laborativa. Ademais, durante a instrução processual não restou comprovado que a ré tivesse agido com má-fé. Por outro lado, asseverou que o fato de a ré não ter comparecido em juízo para ser interrogada não pode ser interpretado em seu prejuízo, pois o ônus da prova é da acusação, que, no caso dos autos, não logrou êxito em se desvencilhar da sua função, de modo que aplicável em benefício da ré o princípio do *in dubio pro reo*. Ao final, na eventualidade de o juízo concluir pela condenação da ré, pugnou pela incidência da pena em seu mínimo legal, em razão de as circunstâncias serem todas favoráveis à ré, bem como pela substituição da pena privativa aplicada por pena restritiva de direito, uma vez que presentes os requisitos do artigo 44 do CP (evento 53).

Relatei.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A **materialidade** do fato está comprovada nos autos pelos seguintes documentos: **1)** Representação Fiscal Para Fins Penais relativas aos AI's n. 37.225.877-8 e n. 37.225.876-0 (evento 1 - AP-INQPOL4, pág. 6-8), assim como pelos Relatórios Fiscais dos referidos autos de infração (evento 1 - AP-INQPOL4, pág. 23-39; e AP-INQPOL4, pág. 52-68), pelos quais, o auditor fiscal Antônio Pereira Sobrinho, além de ter apurado a existência de crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária pelos responsáveis legais da empresa METALÚRGICA SANTA MARIA LTDA, verificou, mediante consulta ao sistema do Ministério do Trabalho e Emprego, a percepção de seguro-desemprego pela ré GISANE BRUNA SELL, no total de 5 parcelas, no valor de R\$ 870,01, cada uma, no período de 1º/09/2009 a 05/01/2010; **2)** pela cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de GISANE BRUNA SELL com a empresa METALÚRGICA SANTA MARIA LTDA, homologado em 10/04/2009 (cf. evento 1 - AP-INQPOL4, pág. 121); **3)** pelas cópias da 5ª e 6ª alterações contratuais da METALÚRGICA SANTA MARIA LTDA, que denotam, respectivamente, que a ré ingressou no quadro societário da empresa em 12/03/2009, figurando como sócia até 07/2009 (cf. evento 1 - AP-INQPOL4, pág. 152-165; e pág. 185-191); e **4)** pela cópia da 5ª alteração contratual da empresa SÃO LAZARO INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO LTDA., que de nota que a ré ingressou na sociedade 14 de janeiro de 2009 (cf. evento 1 - INQ2, pág. 172-178).

Com efeito, dos documentos encimados, é possível verificar que a ré GISANE BRUNA SELL auferiu 5 parcelas do benefício do seguro-desemprego, cada uma no valor de R\$ 870,01, no período de 1º/09/2009 a 05/01/2010, por conta da sua demissão formal sem justa causa METALÚRGICA SANTA MARIA LTDA. Ficou demonstrado também que, no mesmo período em que fruiu do benefício mencionado, a ré continuou a desempenhar suas atividades informalmente - leia-se, sem registro, profissional - para o grupo econômico formado pela empresa referida e as empresas FUNDIÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA e SÃO LAZARO INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO LTDA, recebendo remuneração pelos serviços prestados. Aliás, a existência de grupo econômico formado pelas pessoas jurídicas citadas foi suficientemente delineada pelo auditor fiscal responsável pelas autuações fiscais consubstanciadas pelos AI's n. 37.225.877-8 e n. 37.225.876-0, nas quais concluiu que as três empresas se encontravam localizadas no mesmo endereço, utilizando-se das mesmas instalações e partilhando dos mesmos funcionários.

A **autoria** do crime imputada à ré GISANE BRUNA SELL também ficou demonstrada. Embora seja revel e não tenha sido interrogada em juízo, a prova de que ela se beneficiou indevidamente do benefício do seguro-desemprego está demonstrada pelo extrato da tela do sistema do Ministério do Trabalho e Emprego (acostado ao evento 1 - AP-INQPOL4), pelo qual é possível constatar que a ré sacou as cinco parcelas do seguro-desemprego que auferiu em

decorrência da simulação da sua demissão sem justa causa da empresa METALÚRGICA SANTA MARIA, embora continuasse a desempenhar suas funções no mesmo grupo econômico.

Ouvido em juízo, na condição de testemunha de acusação, Antônio Pereira Sobrinho, auditor fiscal da Receita Federal responsável pela autuação fiscal do grupo econômico formado pelas empresas METALÚRGICA SANTA MARIA, SÃO LÁZARO LTDA e FUNDIÇÃO SANTO ANTÔNIO, esclareceu que, no curso da ação fiscal, detectou que a ré figurava como empregada e sócia da METALÚRGICA SANTA MARIA, assim como sócia da empresa SÃO LÁZARO LTDA. Disse que tal fato lhe chamou a atenção, razão pela qual realizou consulta ao sistema do Ministério do Trabalho, oportunidade em que constatou que a ré auferiu pró-labore ao mesmo tempo em que recebeu o seguro desemprego (cf. evento 46 - VIDEO2).

Na única vez em que foi ouvida sobre os fatos, o que aconteceu em sede policial em 31/08/2010, ré afirmou, em suma, que possuía vínculo empregatício ininterrupto pelos últimos quatro anos com a empresa SÃO LÁZARO LTDA. Afirmou também que o seguro-desemprego que recebeu era referente ao seu desligamento como sócia da METALÚRGICA SANTA MARIA, não sabendo que não poderia ter fruído dele nas condições em que se encontrava (cf. evento 1 - INQ2, pág. 14-15). Embora tais informações tenham sido obtidas da ré na fase indiciária das investigações e, portanto, sem o crivo do contraditório, da ampla defesa, enfim, da judicialização da prova, cumpre reconhecer que elas robustecem o fato já comprovado em juízo e demonstrado alhures, qual seja, o de que a ré permaneceu trabalhando para o mesmo grupo econômico da empregadora, auferindo renda, remuneração, ao mesmo tempo em que fruiu do seguro-desemprego.

É consabido que o estelionato é crime de natureza material, exigindo para sua configuração a existência de vantagem ilícita e prejuízo alheio relacionados com a fraude (emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento). No caso em tela, pelo que restou fincado até então nestas razões de decidir, cumpre afirmar que referidos elementos configuradores desse crime ficaram devidamente demonstrados. Vejamos.

A fraude consistiu no fato de a ré ter simulado sua demissão formal sem justa causa da METALÚRGICA SANTA MARIA, silenciando o fato de que continuava a desempenhar de fato suas atividades profissionais na referida empresa e/ou no grupo econômico integrado por esta, inclusive auferindo remuneração, para, assim, obter o benefício do seguro-desemprego. Vale destacar que a lei de regência do seguro-desemprego estabelece que a percepção do benefício é possível ao trabalhador que não possua outra renda própria de qualquer natureza (art. 3º, V, da lei n. 7.998/90), circunstância essa que a ré não atendia, como restou fincado alhures.

E com tal conduta, a ré obteve para si a vantagem ilícita correspondente à percepção de 5 parcelas do seguro-desemprego, cada uma no valor de R\$ 870,01, totalizando a importância de R\$ 4.350,05, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Também não há dúvida quanto ao dolo na conduta da ré. Isto é, de que ela agiu de forma livre e consciente, sabedora do seu atuar ilícito, ao ter simulado sua demissão formal da empresa METALÚRGICA SANTA MARIA e, logo após, ter fruído do benefício do seguro-desemprego, enquanto continuava a desempenhar normalmente suas atividades profissionais.

Não escapa à percepção do juízo que a ré é detentora de diploma em curso superior, na área de administração de empresa, conforme é possível extrair da qualificação policial constante do evento 1 - INQ2, pág. 14. Não é, portanto, pessoa iletrada. Pelo contrário, pela sua formação acadêmica, aliado ao fato de desempenhar suas atividades na área administrativa da METALÚRGICA SANTA MARIA, é de se concluir que ela sabia o que fazia ao ter simulado sua demissão formal da empresa. Afinal, consta da grade curricular do curso de administração de empresa o fornecimento de conhecimentos básicos acerca da legislação trabalhista, tributária e da assistência social, de modo que a ré, ainda que de maneira precária, tinha conhecimento de que a fruição do seguro-desemprego é possível somente quando o desempregado não tenha outra fonte de renda.

Alegações de erro sobre elemento constitutivo do tipo (art. 20 do CP) e erro de proibição (art. 21 do CP) devem ser vistas com cautela.

Vale repisar que a ré não era pessoa simples e iletrada, mas detentora de formação universitária na área de administração de empresas, de modo que a tese defensiva de desconhecimento da proibição de auferir seguro-desemprego enquanto mantinha atividade remunerada não se mostra crível. É de conhecimento do homem comum, em especial dos trabalhadores, que o seguro-desemprego se destina ao trabalhador que perdeu sem emprego e que não possui outras fontes de renda. Aliás, como a própria denominação sugere, o benefício visa proteger o trabalhador do desemprego e, por óbvio, não pode ser recebido enquanto se retoma a condição de empregado ou, como no caso dos autos, a relação empregatícia se mantém informalmente. Não há, portanto, se falar em falsa percepção da realidade, nem de falta de potencial conhecimento da ilicitude por parte da ré.

Nessa ordem de idéias, a ré **GISANE BRUNA SELL**, de forma livre e consciente, e sabedora do seu atuar ilícito, no período compreendido entre 1º/09/2009 a 05/01/2010, obteve indevidamente para si, vantagem ilícita, consistente no recebimento de 5 parcelas do seguro-desemprego, que totalizaram a importância de R\$ 4.350,05, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a quem induziu em erro ao apresentar rescisão de contrato de trabalho

sem justa causa, omitindo-se quanto ao fato de que continuava a exercer atividade remunerada no mesmo período. Portanto, a ré praticou o crime de estelionato tipificado no artigo 171, do CP. Ademais, considerando a natureza do Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, é o caso de aplicar, na individualização da pena, a causa de aumento do § 3º do referido artigo 171 (cf. TRF4, AC 200071100001468, Néfi Cordeiro, 7ª Turma, 13/09/2005).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar a ré GISANE BRUNA SELL, preambularmente qualificada, nas sanções do artigo 171, § 3º, do CP.

Passo à individualização da pena privativa de liberdade.

Nos autos, não há notícia de maus antecedentes da ré. No que diz respeito à personalidade e conduta social, igualmente não há nada que lhe desfavoreça. Os motivos, circunstâncias e consequências são normais do crime de estelionato. A culpabilidade da ré, assim, enseja a incidência de um grau norma de reprovação social, de modo que fixo a PENA-BASE em 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase, não incidem agravantes ou atenuantes na espécie.

Há a circunstância de aumento prevista no § 3º, do artigo 171 do CP, consistente no fato de a vítima ser a União. Por outro lado, não há circunstância de diminuição de pena.

Desse modo, fixo a PENA-DEFINITIVA em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, conforme o art. 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal.

Quanto à pena de multa, na fixação da quantidade de dias-multa, cumpre observar a simetria entre a quantidade de dias-multa e a pena privativa de liberdade estabelecida, e, nessa ótica, tendo em conta que a pena definitiva de reclusão imposta à ré é 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, e os termos abstratos de sanção do crime de estelionato, são de 1 (um) ano (mínimo) a 5 (cinco anos) (máximo), e os termos abstratos da quantidade de dias-multa, que são de 10 dias-multa (mínimo) a 360 dias-multa (máximo), e aplicando a regra de 3, condeno-a ao pagamento de 39 dias-multa. Em face da situação econômica da ré, que reputo como razoável, pela circunstância de ter formação educação de ensino superior completa, e, ainda, por ter sido sócia de uma empresa de um bom porte econômico, fixo o valor do dia-

multa em 1/3 do salário mínimo, segundo o valor vigente na data do fato, observada a correção monetária prevista no artigo 49, parágrafo 2º, do CP. A ré deverá pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sem prejuízo das disposições do artigo 50 do CP.

No tocante à possibilidade de SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por penas restritivas de direitos, passo a tecer algumas considerações.

Na hipótese em tela, a ré preenche os pressupostos objetivos e subjetivos previstos para a substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 e incisos do CP) por duas penas restritivas de direito, porquanto a condenação é superior a um ano e a pena atribuída ao tipo já prevê a aplicação da multa (art. 44, §2º, do CP).

Dessa forma, opto pelas seguintes modalidades de substituição da pena corporal: a) prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), na forma do art. 46 e parágrafos do CP; e, b) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), por entender que são as mais adequadas e socialmente recomendáveis ao caso concreto.

A prestação de serviços à comunidade, a par de não segregar o indivíduo, o deixa em contato com a própria sociedade que foi lesada por seu ato criminoso e lhe dá a chance de repensar a sua conduta, exercendo atividade produtiva e gratuita em prol da coletividade. No dizer de José Laurindo de Souza, dita substituição da pena atua em diversas perspectivas sobre a ressocialização do apenado, pois passa ter caráter: reeducativo, retributivo e intimidativo' (*in* Sistema de aplicação de medidas socialmente úteis como substitutivo penal para infrações de menor potencial ofensivo. Revista Bonijuris, ano XX, n. 541, dezembro de 2008, p. VIII).

A jurisprudência do TRF4 acompanha este entendimento (ACR 2002.71.05.002384-7, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 16/05/2007).

Por sua vez, a sanção de caráter pecuniário é de mais simples aplicação e fiscalização pelo Estado, além de atender à sua função social, que é a de intimidar a prática de novos atos criminosos pelo agente, em especial nos casos de crime contra o patrimônio.

Deixo consignado, ainda, que é do entendimento doutrinário e jurisprudencial que a sanção pecuniária deve ser aplicada de modo a não interferir em demasia na esfera patrimonial do apenado, mas, por outro lado, não deverá ser irrisória a ponto de lhe parecer imperceptível em termos financeiros.

Entendo que as demais hipóteses de pena restritivas de direitos previstas no artigo 43 do Código Penal não se aplicam ao caso concreto, haja vista que: a) a esfera patrimonial da ré já está sendo atingida com a fixação da pena de multa e da prestação pecuniária, devendo, pois, ser afastada a aplicação da pena relativa à perda de bens e valores; b) o crime é desvinculado do exercício de direito limitável por lei, tornando-se insubsistente a aplicação da interdição temporária de direitos; e, c) a limitação de final de semana é mais gravosa e menos eficiente para a reprovação e prevenção do delito, mormente em se tratando de pessoa que possui família constituída.

Portanto, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta, pelas penas restritivas de direito já referidas, nos seguintes termos: a) durante 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, a ré deverá prestar serviços à comunidade (artigo 43, IV, do CP), à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação (artigo 46, parágrafo 3º, do CP). A entidade beneficiada será definida na execução penal; b) diante da baixa culpabilidade, da extensão do dano, e, ainda, considerando a sua condição patrimonial, a ré deverá pagar prestação pecuniária (artigo 43, I, do CP), fixada esta em 5 (cinco) salários mínimos, segundo o valor do salário mínimo vigente na data da publicação desta sentença. Deverá pagá-la em 10 (dez) dias, contados da audiência admonitória, ou em parcelas, conforme determinado pelo Juiz da Execução Penal. A entidade beneficiada será definida na execução penal. O desatendimento de qualquer das penas restritivas de direito determinará o restabelecimento da pena privativa de liberdade (artigo 44, parágrafo 4º, do CP).

Deixo de fixar o valor de reparação de dano, ao revés do que prevê o artigo 387, IV, do CPP, porque a União possui corpo funcional próprio capacitado para buscar a reparação, mediante a inscrição do débito em certidão de dívida ativa, que aparelhará a execução. Acrescento que a certidão de dívida ativa já produz a eficácia legal atribuída à sentença penal condenatória, que é consubstanciar título apto a aparelhar a execução.

A ré poderá apelar em liberdade.

Custas processuais pela ré.

Transitada em julgado esta sentença, determino, com fundamento no artigo 335, do Provimento n. 17, de 15 de março de 2003, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região: 1º) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para calcular os valores devidos a título de custas processuais e multa; 2º) a expedição de ficha individual do condenado; 3º) a distribuição do processo de execução penal ou, se for o caso, o encaminhamento da ficha individual ao juízo da execução penal preventivo; 4º) a alteração da situação de parte nesta ação penal para

'arquivado'. Cumpridas as providências na ordem indicada, promova-se a baixa na autuação desta ação penal, remetendo os autos ao arquivo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Joinville, 15 de maio de 2014.

ROBERTO FERNANDES JUNIOR
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO FERNANDES JUNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6027024v8** e, se solicitado, do código CRC **1E50E4C8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Roberto Fernandes Junior

Data e Hora: 16/05/2014 17:30